



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10880.015565/2002-57
Recurso n°	133.282 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995
Acórdão n°	108-07.994
Sessão de	20 de outubro de 2004
Recorrente	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto n° 70.235/72. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse.

IRPJ - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO DO GANHO NA INVESTIDA - O ajuste de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial precisa estar sustentado em lucros ou ganhos efetivos auferidos no período pela investida. A não tributação do ajuste no Ativo Permanente pressupõe que as condições estabelecidas na legislação tributária foram obedecidas. Não ficando comprovada essa situação, devem ser tributados os valores registrados como aumento do investimento. Reduz-se o lançamento quando a fiscalização não leva em conta para a determinação do valor tributável o ajuste negativo realizado pela empresa em período-base anterior.

IRPJ - RESERVA DE LUCRO - DISTRIBUIÇÃO - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA ATIVA - Deve ser tributada a distribuição de lucros com base em Reserva de Lucro constituída em virtude de reconhecimento de Provisão para Imposto de Renda registrada no Ativo da pessoa jurídica quando o fato

D

SP H

D

financeiro que a motivou não se tornou efetivo, restando indisponível o ganho para a distribuição do lucro.

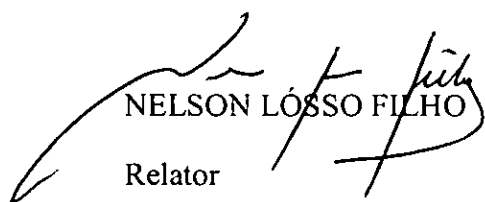
CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada no dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

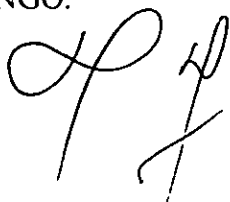
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o item descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 002, no montante de CRS 11.883.204,68, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, que davam provimento integral ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
Presidente


NELSON LÓSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Relatório

Contra a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no ano-calendário de 1993, ainda em litígio após as exonerações processadas pelo julgamento de primeira instância, descritas nos Termos de Verificação n.º 02 e n.º 07, fls. 12/20 e 41/44, de onde extraio o seguinte excerto:

"1- Infração descrita no Termo de Verificação n.º 02: - EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL NÃO AUTORIZADA EM LEI (IRPJ E CSL) – Examinando a declaração de rendimentos apresentada pela empresa à repartição fiscal, no exercício de 1994, constatamos que a sociedade excluiu da tributação, para efeito do imposto de renda, o montante de CR\$ 629.753.509,00, no período de apuração referente ao mês de setembro do ano de 1993, a título de ganho na avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial, relativamente as suas participações societárias mantidas em diversas empresas coligadas e controladas. Esse valor inclui o montante de CR\$ 82.075.466,00, concernente ao ganho obtido na avaliação de seu ativo investimento representado pela participação societária na empresa PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S/A. Intimada regularmente em 04 de junho de 1996, a comprovar que o resultado obtido com a avaliação do ativo investimento relativo à PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S/A, resultou de LUCRO ou GANHO EFETIVO auferido por essa sociedade coligada, a empresa não obteve êxito, conforme se pode observar na sua resposta à intimação.

(Omitido)

Conforme ficou amplamente demonstrado, de conformidade com o disposto no artigo 248 da Lei n.º 6.404/76, regulamentado pelo artigo 22 do Decreto-lei n.º 1.598/77, na avaliação dos investimentos relevantes, o valor correspondente ao ganho ou perda resultante da aplicação do método denominado "equivalência patrimonial", somente será registrado como resultado do exercício, na companhia investidora: 1- se decorrer de lucro ou prejuízo na coligada ou controlada; 2- se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivas; 3- no caso de companhia aberta, com observância de normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Esta regra não foi observada pela sociedade fiscalizada na avaliação de seu ativo investimento mantido na empresa PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S/A, relativamente ao mês de setembro do ano-calendário de 1993.

Em consequência o valor correspondente ao ganho na avaliação do ativo investimento, contabilizado pela sociedade e excluído de tributação a esse título, encontra-se irregularmente aumentado em CR\$ 82.675.466,00, conforme acima demonstrado.

Nessa ordem de idéias, descaracterizada como "ganho na avaliação de ativo investimento pelo método denominado equivalência patrimonial"



o valor correspondente ao acréscimo não decorrente de LUCRO OU GANHOS EFETIVOS da coligada ou controlada, configura-se como uma reavaliação espontânea desse item do ativo permanente da empresa fiscalizada.

2- Infração descrita no Termo de Verificação n.º 07: - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PELA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AO SÓCIO NÃO RESIDENTE APOIADOS EM RESERVA DE LUCROS CONSTITUÍDA EM DESACORDO COM A LEI COMERCIAL.

A empresa, em 10 de junho de 1996, foi regularmente intimada a identificar os documentos de escrituração comercial que comprovassem a efetividade de direitos de crédito ou de propriedade, registrados sob a denominação de "imposto de renda diferido", e que estavam refletindo positivamente nas reservas de lucros da empresa fiscalizada, como forma de um acréscimo patrimonial.

Respondendo a essa intimação, a empresa em referência veio a declarar tratar-se de um ativo que ingressou na sociedade por meio de processo de incorporação de sociedades, mais especificamente a Goodyear Comércio Exterior Ltda., refletido no patrimônio líquido da incorporadora por meio de método de avaliação de investimentos denominado equivalência patrimonial.

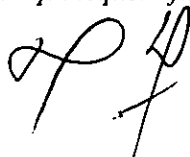
Prosseguindo seus termos na resposta à intimação acrescentou que a origem desse "ativo" da incorporada, sucedido pela fiscalizada, foi calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o valor correspondente à reserva devedora do IPC/90, por ela contabilizada. Nessa mesma resposta à intimação, foi reproduzido um quadro demonstrativo do cálculo desse "imposto de renda diferido".

No entanto, essa mesma resposta à intimação não fez nenhuma referência ao suporte documental desse acréscimo patrimonial contabilizado.

Depois de analisar a evolução patrimonial da empresa fiscalizada, depois de proceder aos exames necessários, concluímos que o procedimento adotado pelas sociedades em referência resultou da intenção de oxigenar as reservas da empresa fiscalizada, para, em seguida, remeter recursos ou acobertar importâncias anteriormente distribuídas ao sócio quotista domiciliado no exterior, em montante superior aos lucros efetivamente auferidos pela empresa, dando-lhes denominação que correspondesse a acréscimos patrimoniais de natureza não tributável, de forma a obter vantagens fiscais ilícitas.

Em conseqüência, estamos expurgando, dos lucros acumulados remanescente ao final do ano-calendário de 1993, o valor dos acréscimos patrimoniais registrados nas condições relatadas para efeito de aplicação da legislação tributária, que diz respeito aos casos de distribuição de vantagens aos sócios, originárias de fundos ou reservas ainda não submetidos à tributação.

De acordo com a nossa legislação tributária, serão adicionados ao lucro real, para efeito de tributação, os valores correspondentes às quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não



tributados para aumento de capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos ou lucros acumulados- (artigo 387, parágrafo único, letra "a", do RIR/80).

3- Ajuste nos prejuízos fiscais declarados pela empresa nos meses do ano-calendário de 1993, com reflexo na compensação de prejuízos do ano-calendário de 1994, em virtude da infração descrita no Termo de Verificação n.º 07."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 02 de outubro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 51/85, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o fisco pretendeu lastrear a glosa de ganho obtido na avaliação de investimento pelo método de avaliação do patrimônio líquido, em setembro de 1993, no montante de CR\$ 82.675.446,00, pura e simplesmente, fazendo longa peroração sobre a sistemática do método e sobre o fato gerador do imposto de renda, sem atentar para os esclarecimentos numéricos prestados pelo contribuinte e para eventos ocorridos à época;

2- o investimento na Paracrevea, no percentual de 14,5%, foi adquirido através da incorporação da COMEX em março de 1991. Após, houve duas avaliações para ajustar o investimento ao valor do patrimônio líquido da empresa objeto de investimento. Em março de 1993 houve desajuste do valor do investimento corrigido com os lançamentos de equivalência em junho de 1993, no valor negativo de Cr\$ 11.883.204,68, correspondente a 366.588,80 UFIR, ignorado pela fiscalização, e em setembro de 1993, no valor positivo de Cr\$ 82.675.457,90, correspondente a 1.107.062,90 UFIR, necessários para equalizar o investimento da Goodyear na Paracrevea a 14,5% do patrimônio líquido desta em setembro, no montante de CR\$ 1.676.076.053,32;

3- foram feitos dois lançamentos de ajuste de equivalência patrimonial (um em junho, negativo, e outro em setembro, positivo) e não apenas um (em setembro), de sorte a adequar o valor do investimento ao valor percentual do patrimônio líquido da sociedade objeto do investimento. Após os ajustes de junho e setembro de 1993 (não apenas o de setembro de 1993), o valor do investimento da Goodyear na Paracrevea correspondia a CR\$ 243.031.027,00, equivalente a exatamente 14,5% do patrimônio líquido da Paracrevea, no montante de CR\$ 1.676.076.053,82;

4- em março de 1993 os investimentos estavam avaliados em CR\$ 38.064.608.768,00 e se em setembro de 1993 o patrimônio líquido da investida era de CR\$ 1.676.076.053,82, tendo a autuada nesta data participação de 14,5%, ou seja, o valor de CR\$ 243.031.027,80, obtidos através dos ajustes de equivalência patrimonial, segue-se que os lançamentos foram corretos e que houve efetivamente "receita" de equivalência patrimonial (correspondente, na verdade, a ajuste do valor do investimento, levando-se em consideração o valor pelo qual o investimento foi incorporado e o lançamento anterior devedor);

5- não procede a glosa feita pela fiscalização, que se limitou a citar textos legais, dissertar sobre a sistemática da equivalência patrimonial e a afirmar que os cálculos e a resposta da empresa não lograram obter êxito para comprovar que o lançamento de ajuste de equivalência patrimonial apresentou lucro ou ganho efetivo, sem demonstrar qual seria o valor do investimento e dos ajustes a serem efetuados, mormente diante dos eventos ocorridos no ano (incorporação e ajuste da participação de 14,5%);



6- a exigência deve ser cancelada, seja por não haver o demonstrativo do equívoco do lançamento do ajuste de equivalência patrimonial, o que caracterizaria até cerceamento do direito de defesa, já que não se pode impugnar generalidades em glosa numérica, mormente no caso em que sequer foi levado em consideração o valor do ajuste negativo, seja pela falta de embasamento legal, seja pela demonstração cabal numérica, lastreada no razão e balanços das empresas envolvidas;

7- quanto à infração descrita no Termo de verificação nº 07, distribuição de lucros a sócios com base em reserva constituída em desacordo com a lei comercial, a empresa jamais afirmou que o valor do ativo ora em análise representava imposto de renda pago e sim que constituiu tal direito com base no crédito de imposto de renda resultante de despesa cuja dedução foi diferida por imposição legal, Lei nº 8.200/91;

8- em março de 1993, quando da incorporação da Goodyear Comercial Exportadora Ltda., a Goodyear constituiu conta ativa de imposto de renda diferido como contrapartida de conta do Patrimônio Líquido relativa à Reserva Devedora IPC/90 (diferencial IPC/BTNF) referente à correção monetária complementar determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, que era representativa de despesa cuja dedutibilidade foi diferida para quatro e, posteriormente, seis exercícios;

9- tendo recebido, por incorporação Reserva Devedora IPC/90 no valor de Cr\$ 528.205.869.766,00, reduziu-a em 35% (alíquota do imposto de renda), ou seja, Cr\$ 184.872.054.418,00, para registrar efetivo ativo representado por crédito de imposto de renda sobre referida reserva representativa da despesa a ser reduzida;

10- é de se reconhecer que não deve ser registrado imposto de renda diferido sobre prejuízos fiscais, entretanto o caso concreto trata de despesa inflacionária de dedução diferida, correspondente a encargos financeiros e perdas inflacionárias efetivamente suportadas pela empresa no giro do estoque e de seu capital de giro, enquadrando-se na primeira citação do erudito Termo de Verificação, qual seja, a de que o imposto de renda diferido em razão da postergação de despesa deve ser registrado em conta de Ativo (Circulante ou Realizável, conforme o prazo);

11- o imposto de renda diferido, em tela, não é conta de Ativo por decorrer de imposto pago antecipadamente e suscetível de compensação futura; a sua formação tem natureza de ajuste contábil (conta redutora) do saldo devedor da correção monetária complementar, que é conta de resultado e não conta patrimonial;

12- tal ativo não resultou de qualquer fundo tributado ou suscetível de tributação, inexistindo, pois, lucro líquido subtraído à tributação em forma de fundo ou reserva para distribuição;

13- constituindo efetivo direito de crédito, é legítima sua contabilização e improcedente a tributação, por não ter implicado em nenhum prejuízo para os cofres públicos, porque de um lado não resultou de qualquer redução do lucro líquido subtraído à tributação, e de outro, eventual distribuição antecipou o fato gerador do imposto potencial sobre lucros distribuídos, pelo reconhecimento do direito de crédito e do lucro potencial representado por parte da referida Reserva representativa da despesa incorrida, legalmente diferida.



Em 27 de abril de 2001 foi prolatada a Decisão nº 001505, fls. 90/157, onde a autoridade julgadora de primeira instância manteve as exigências aqui discutidas, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA DE INSTÂNCIA.

Enquanto subordinada a disponibilidade dos depósitos e dos respectivos valores de atualização monetária ao êxito da ação, incorre o fato gerador do imposto de renda como pressuposto no art. 43 do CTN; até a decisão final, os rendimentos dos depósitos estão juridicamente indisponíveis para o depositante.

PERDA DE CAPITAL HAVIDA NO NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS, CONTROLADAS OU INTERLIGADAS.

Nesta circunstância, a impugnação da perda, depende da comprovação, por parte da fiscalização, de que a conduta do contribuinte afrontou dispositivo legal especial ou de que o negócio fora contratado com vícios de legalidade; a legislação do imposto de renda tipifica as situações, consideradas, para efeitos fiscais, como atos anormais de gestão, estabelecendo conseqüências próprias (DDL, PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA E OUTRAS). Somente inferências de ordem econômica, não são suficientes para caracterização do ilícito fiscal.

ALIENAÇÃO DE AÇÕES, ADQUIRIDAS COM RECURSOS PROVINDOS DE INCENTIVOS FISCAIS DO IRPJ.

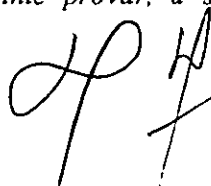
Comprovado, nos autos, que à data da alienação, já estava emitido, pela agência de desenvolvimento competente, o Certificado de Implantação do Projeto, prevalecem, para fins tributários, os efeitos do contrato, independentemente do registro da operação em livro comercial- societário próprio (RIR/80, art. 501).

SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF, ASSUMIDO EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO.

Deve ser dispensado, na pessoa jurídica sucessora, o mesmo tratamento legal previsto para a sucedida que gerou tal saldo devedor (Decreto nº 332/91, art. 36); independentemente de a sucessora ter gerado em suas próprias atividades saldo credor de correção monetária complementar; descabe a compensação de saldos diferenciados.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

A exclusão, pela investidora, de valor do lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, a título de ajuste por equivalência patrimonial, só prevalece se o contribuinte provar, à sociedade,



corresponder a lucro ou ganho efetivo auferido no período, correspondente ao ajuste, pela investida. Não estão isentos os ajustes efetuados com o mero propósito de igualar o valor patrimonial do investimento, ao valor da parcela do patrimônio pertencente ao contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA DIFERIDO. PROVISÃO ATIVA SOBRE O SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF ASSUMIDO POR INCORPORAÇÃO.

O valor da provisão ativa, formada com base no saldo devedor da correção monetária IPB/BTNF, mantido no livro fiscal, ainda a amortizar, cuja contrapartida foi registrada diretamente no patrimônio líquido, deve ser adicionado ao lucro real, por não comportar isenção prevista em lei ou não incidência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao lançamento principal, aplica-se ao lançamento reflexo.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 14 de agosto de 2002, AR de fls. 161, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 13 de setembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 162/172 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- no curso da fiscalização, a Recorrente jamais foi instada a demonstrar a origem do ajuste efetuado em decorrência da avaliação de seu investimento: se em virtude de lucro ou prejuízo, ou por outras causas. A única intimação que recebeu, relativamente a este ponto, exigiu simplesmente que demonstrasse a necessidade de aplicação do método;

2- o fisco não demonstrou qual teria sido a origem do ajuste efetuado no investimento, para fundamentar sua descaracterização e seu enquadramento como reavaliação espontânea tributável. Limitou-se a glosar a exclusão efetuada pela empresa, submetendo-a integralmente à tributação do IRPJ e CSL;

3- ainda que errado estivesse o cálculo da equivalência patrimonial, não poderia implicar re-caracterização do ajuste como avaliação espontânea tributável. Neste sentido Acórdão nº 101-88.318/95, do Conselho de Contribuintes;

4- ainda que considerado correto os termos do Auto de Infração, deveria ter sido deduzido do valor a tributar o ajuste negativo efetuado em março de 1993 no montante de Cr\$ 11.883.204,69, correspondente a 366.588,80 UFIR, e não simplesmente ser glosado o ajuste positivo de Cr\$ 82.675.457,90, equivalente a 1.107.062,90 UFIR, sendo correto tributar apenas 740.474,10 UFIR;

5- caso sejam necessários maiores esclarecimentos, reitera o pedido de perícia formulado na impugnação;



6- o imposto de renda diferido representa a diferença entre a despesa de imposto de renda tributável segundo a legislação comercial e o montante de imposto de renda a pagar, exigido pela lei fiscal (refletido em conta de passivo). Tal diferença somente existirá se e quando a legislação fiscal estabelecer regimes de diferimento de despesas ou antecipação de receitas – as chamadas diferenças intertemporais –, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro. As diferenças intertemporais surgem quando alguns itens da receita ou despesa são incluídos no lucro tributável, mas não coincidem com o período no qual eles constam do lucro contábil, ou seja, originam-se em um período, mas revertem em um ou mais períodos subseqüentes;

7- o imposto de renda diferido é efetuado na conta de despesa de imposto de renda da Demonstração de Resultado, afetando apenas o valor da linha do lucro líquido da empresa, o lucro líquido antes do imposto de renda permanece inalterado, fica a base de cálculo do IR, o lucro real, também inalterada. Tal registro ou não do imposto diferido não gera prejuízo ou benefício para o Fisco;

8- a reserva devedora em questão indiscutivelmente corresponde à parcela da despesa de correção monetária do ano de 1990. Esta despesa não pôde ser deduzida à época, como seria correto, de acordo com o princípio da competência, pois a legislação tributária determinava a adoção de índice de correção monetária – BTNF – que não refletia a realidade inflacionária. Posteriormente a Lei nº 8.200/91 reconheceu este direito, mas determinou o diferimento da sua dedutibilidade, admitiu que aquelas despesas de correção monetária já haviam sido efetivamente incorridas no ano de 1990, não podendo os contribuintes deduzi-las;

9- o acórdão nº 108-06.525 reconheceu que a diferença IPC BTNF é despesa incorrida no ano de 1990;

10- a contrapartida do imposto de renda diferido ativo foi feita em reserva de lucros acumulados, a qual foi posteriormente distribuída, pois não havia nenhum impedimento legal para tanto;

11- a contrapartida do imposto de renda diferido ativo registrada em reservas de lucros ou lucros acumulados não altera o resultado fiscal e nunca será tributada, não podendo ser alcançada pela disposição do art. 387 do RIR/80.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo constata-se que a contribuinte, cientificada da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o encaminhamento do recurso a este Conselho, liminar em mandado de segurança de fls. 203/204 e 220/228.

As matérias ainda em litígio estão descritas no Termo de Verificação de nº 02 – Exclusão de tributação a título de equivalência patrimonial não autorizada em lei, e no Termo de Verificação nº 07 – Ocorrência do fato gerador do imposto de renda pela distribuição de lucros ao sócio não residente, apoiados em reserva de lucros constituída em desacordo com a lei comercial.

Rejeito o pedido de diligência formulado. O instituto da perícia é instrumento que deve servir ao julgador, e não só à parte, na busca de sedimentar a sua convicção sobre os fatos em litígio, devendo ser utilizado quando há dúvida, contradição ou início de prova que a justifique.

A perícia não é instrumento adequado para trazer ao processo elementos que dependam de comprovação pelo próprio autuado, situação ínsita aos controles do fiscalizado, de fácil demonstração nestes autos, se efetivamente pertinentes.

Quanto à infração descrita no Termo de Verificação de nº 02 – Exclusão de tributação a título de equivalência patrimonial não autorizada em lei, não consegue a empresa demonstrar a regularidade da contabilização do ajuste positivo por equivalência patrimonial no mês de setembro de 1993, no montante de CR\$ 82.675.466,00, que ele foi resultante de lucros ou ganhos efetivos na investida.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, o registro do aumento do investimento sem a respectiva contrapartida na equivalência patrimonial. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique seu procedimento contábil.

Tangencia a empresa em seu recurso pela contestação dos elementos constantes da descrição dos fatos relatada no Termo de Verificação Fiscal, apenas tentando desqualificar a determinação do valor tributável exigido.



Porém, tem razão a recorrente quando alega que o montante a tributar contém erro, porque o valor correspondente à perda na equivalência patrimonial no mês de março de 1993 e registrada no mês de junho, CR\$ 11.883.204,68, teve influência direta no cálculo do ganho por equivalência patrimonial questionado pelo Fisco em setembro do mesmo ano, ao reduzir o saldo do investimento constante do Ativo Permanente, base a ser utilizada para o ajuste.

Com efeito, a empresa ao proceder a equivalência patrimonial no mês de março de 1993 e registrar um ajuste negativo de Cr\$ 11.883.204,68 reduziu o valor do investimento constante do Ativo Permanente nesse mesmo montante, ocasionando, quando da comparação pelo cálculo da equivalência em setembro de 1993, uma majoração indevida do ganho contabilizado à época.

Como o Fisco não aceitou o registro efetuado em setembro de 1993, deveria, para a coerência do critério adotado, observar que a escrituração da perda também foi indevida e que a base para o cálculo da equivalência patrimonial, o saldo da conta Investimento, em setembro de 1993 estava inferior em Cr\$ 11.883.204,68, relativo ao ajuste negativo nesta conta procedido em março/junho de 1993.

Deve, portanto, ser reduzida a tributação deste item em CR\$ 11.883.204,68.

Quanto à tributação descrita no Termo de Verificação nº 07 – Ocorrência do fato gerador do imposto de renda pela distribuição de lucros ao sócio não residente apoiados em reserva de lucros constituída em desacordo com a lei comercial - distribuição de lucro a acionista no exterior, a solução do litígio está em se verificar se a despesa de correção monetária IPC/BTNF estava incorrida e se efetivamente a empresa obteve ganho financeiro, ou a garantia de sua realização em período seguinte, que pudesse suportar tal remuneração de capital aos sócios.

A imposição fiscal teve como fundamento o artigo 387, “a”, parágrafo único do RIR/80, pela constatação de distribuição de lucros ainda não tributados. Este artigo está assim redigido:

“Art. 387- Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único - Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

a) ressalvadas as disposições especiais deste Regulamento, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, 1º, “f”, “g” e “i”);



Omissis.”

O Fisco detectou que a empresa distribuiu lucros a sócio residente no exterior tendo como fonte Reserva de Lucros registrada no Patrimônio Líquido, oriunda de crédito de Imposto de Renda diferido, pela constituição de Provisão para Imposto de Renda Ativa.

Para a constituição da Reserva de Lucros foi considerada a Provisão para Imposto de Renda Ativa, pela aplicação da alíquota do tributo sobre o montante correspondente a conta de Correção Monetária Devedora da Diferença IPC/BTNF, recebida na incorporação da empresa Goodyear Comercial Exportadora Ltda., na expectativa de economia futura do imposto de renda quando da dedução dessa despesa em potencial.

Procedeu a recorrente à contabilização da conta ativa do Imposto de Renda diferido, tendo como contrapartida Reserva de Lucros, pela aplicação da alíquota do IRPJ sobre o valor da Diferença IPC/BTNF recebido na incorporação.

Ao contabilizar tal fato, a recorrente considerou, de imediato, o efeito econômico em decorrência de um direito compensável da Despesa de Correção Monetária IPC/BTNF em exercícios futuros.

Após o reconhecimento desse fato econômico, ocorreu a distribuição de lucros aos sócios no exterior. Esta distribuição foi realizada com base na expectativa futura de lucro, sustentada na economia de Imposto de Renda pela exclusão nos seis exercícios seguintes do Saldo Devedor da Conta Diferença IPC/BTNF.

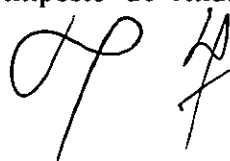
Portanto, a condição para que a empresa exercesse seu direito e para a formação da Reserva de Lucros era que nos exercícios seguintes, previstos para a compensação da despesa, apurasse Lucro Real com a conseqüente incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Segundo informa a recorrente, adotou o procedimento questionado pela fiscalização considerando que a despesa relativa à Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF teria caráter de despesa incorrida no ano de 1990, com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 8.200/91.

Mesmo se admitindo a regularidade da constituição da Provisão para Imposto de Renda Ativa e a contrapartida da Reserva de Lucros, a distribuição a título de lucros ou dividendos está condicionada à disponibilidade dos recursos sustentadores da reserva constituída, que só ocorreria com a apuração de lucros pela empresa e a conseqüente exclusão da despesa a que tinha direito.

O saldo devedor de diferença IPC BTNF não é uma despesa incorrida, de direito de utilização imediato. Como reconheceu o Supremo Tribunal Federal é um favor fiscal, a ser exercido nos períodos seguintes, escalonado de 1994 em diante, conforme consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465: “O art. 3º, I (Lei nº 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui-se como favor fiscal ditado por opção legislativa”. Além disso, a própria recorrente admite que não poderia constituir este lançamento sobre prejuízos fiscais.

A reserva só estaria desimpedida para a distribuição de dividendo quando ocorresse realmente a economia no pagamento do imposto de renda, com a exclusão da



correção monetária da diferença IPC/BTNF. Só nesse momento o dividendo poderia ser distribuído, porque o Fundo estaria tributado.

O que se constata é que ocorreu distribuição imediata de valor relativo a lucro futuro, ainda não levantado, decorrente de possível economia obtida, caso pudesse a empresa compensar o saldo devedor da diferença IPC/BTNF.

O valor ativado a título de Provisão para Imposto de Renda Diferido só tem razão de ser na medida da manutenção da Reserva criada no Patrimônio Líquido, não tendo cabimento a distribuição de dividendos com base em lucro ainda não realizado.

Deve ser mantida a exigência fiscal quanto a este item do auto de infração.

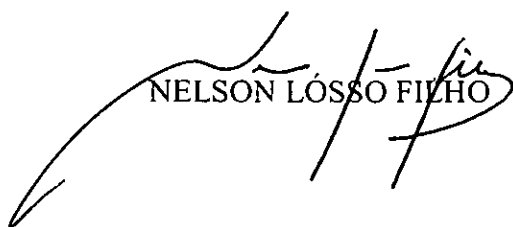
Lançamento Decorrente:

Contribuição Social s/ o Lucro.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir em CR\$ 11.883.204,68 a exigência descrita no Termo de Verificação Fiscal de nº 02 – Exclusão de tributação a título de equivalência patrimonial não autorizada em lei.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO

